PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL
Estado de São Paulo
juridico@palmital.sp.gov.br - site: www.palmital.sp.gov.br

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~001/2005-PM~~=
02/2005

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 091 / 2005
CM-PALMITAL 09 / 02 / 05
Rol:
Evangelo Aparecido Parrilha de Souza
Oficial Legislativo
AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C. M. Palmital, em 09 / 02 / 05
Manoel Eduardo da Silva
Presidente

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, SEUS PROVIMENTOS, SUAS REMUNERAÇÕES, SUAS CARREIRAS NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL – SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA***:-

Artigo 1°- Fica criado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital - SAAE o cargo de provimento em Comissão relacionado, quantificado e referenciado no Anexo I da presente Lei, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital.

§ 1°- O vencimento referente ao cargo de provimento comissionado citado no *"caput"* deste artigo, é o constante na tabela de vencimentos do ANEXO I-A da Lei Complementar n° 31 de 06 de abril de 1995.

§ 2°- O cargo a que se refere o *"caput"* poderá também ser provido por ocupante do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital.

Artigo 2°- Fica extinto no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital – SAAE, o cargo relacionado, quantificado e referenciado no ANEXO II desta Lei, criado pela Lei Complementar n° 31 de 06 de abril de 1995 (Anexo III – Tabela II).

Artigo 3°- Ficam mantidas todas as demais disposições da Lei Complementar n° 31 de 06 de abril de 1995, que não conflitarem com a presente Lei.

Artigo 4°- As despesas decorrentes da execução e aplicação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigente.

Artigo 5°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 31 de janeiro de 2005.

Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

Prejudicado da Ordem do Dia
Sessão Ordinária
de 21 / 02 / 05

Manoel Eduardo da Silva
Presidente

DEVOLVER
conf. ofício 090/05 - GP/J
C. M. Palmital, em 02 / 03 / 05

Manoel Eduardo da Silva
Presidente

DEVOLVIDO
através ofício 112/2005
C. M. Palmital, em 03 / 03 / 05

Rosangela Aparecida Parreira de Souza
Oficial Legislativo

=ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2005=

RELAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL - SAAE

Quantidade	CARGOS	Referência
01	DIRETOR TÉCNICO RESPONSAVEL PELO SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (20 H.).....	DAS - 2

=ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2005=

RELAÇÃO DO CARGO EXTINTO DE PROVIMENTO EFETIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL

Quantidade	CARGOS	Refer./Classe
01	ENGENHEIRO (20 h.).....	8A-9E III

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2005-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 001/2005-PM, o qual ***DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, SEUS PROVIMENTOS, SUAS REMUNERAÇÕES, SUAS CARREIRAS NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL – SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

De acordo com a Portaria nº 518/GM de 25 de março de 2004, a qual *"Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância de qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências"*, é de responsabilidade deste Município a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento da referida Portaria, tornando-se necessário que esta autarquia promova as adequações para seu cumprimento, no que se refere ao tratamento da água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização e da obrigação do monitoramento de cianobactérias e cianotoxinas, e de acordo com o *Capítulo VI – DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA*, em seu Artigo 21, o sistema de abastecimento de água deve contar com responsável técnico, profissionalmente habilitado, ante a isso, algumas providências necessitam ser tomadas no sentido de adequar o quadro funcional às exigências acima citadas.

Informamos também a Vossas Senhorias, que recebemos uma Intimação de nº 3758-2005 do C.R.Q. (Conselho Regional de Química) – 4ª Região de São Paulo, conforme xerox anexo, que temos prazo de 15

(quinze) dias para regularizarmos a situação do profissional para a prestação do serviço de tratamento de água do S.A.A.E. de nossa cidade.

No que tange a proposta de extinção do cargo efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital mencionado no Anexo II, do presente Projeto de Lei, justificamos tal pretensão em virtude do fato de que tal cargo não encontrar-se preenchido e não vislumbramos a necessidade de preenchimento futuro.

Diante do exposto e entendendo que todos os pontos do projeto estão justificados e que o mesmo observa a disposição na legislação pertinente, contamos com a aprovação do mesmo em sua integra.

Reinaldo Custódio da Silva
-PREFEITO MUNICIPAL-

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO

SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL
R. OSCAR FREIRE, 2039 - CEP 05409-011 - TEL.: 3061-6000 - FAX: 3061-6001 - SÃO PAULO - SP
Expediente: 2ª a 6ª Feira das 8:00 às 17:00
Atendimento ao Público: 2ª a 6ª Feira das 9:30 às 15:00
E-mail: crq4@crq4.org.br - Site: www.crq4.org.br

[redacted]

Por ordem do Sr. Presidente deste Conselho, fica V. Sa. intimada a regularizar a situação desse Órgão no CRQ IV Região, indicando profissional(is) da química como responsável(is) técnico(s) pelo(a) TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO HUMANO E TRATAMENTO DE EFLUENTES, conforme estabelecem os dispositivos legais abaixo indicados.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta intimação, para regularização ou apresentação de defesa por escrito, sob pena de revelia, estando V. Sa. sujeito à multa de R$ 495,89 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) à R$ 4.958,90 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e noventa centavos), no caso de não regularização ou pelo não provimento à defesa apresentada, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Disposições Legais

Artigo 27 da Lei nº 2.800 de 18/06/56
Artigos 335, 341, 350 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/43
Artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877 de 07/04/81
Artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30/10/80

São Paulo, 17 de Janeiro de 2005.

Aelson Guaita
Supervisor Assistente de Fiscalização

53646
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMITAL
RUA JOAQUIM NASCIMENTO LOURENÇO, 118
PALMITAL - SP
19970000

AIC Roberto Batista
SAPE

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 2º do Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, na forma do Anexo desta Portaria, de uso obrigatório em todo território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 12 meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para que as instituições ou órgãos aos quais esta Norma se aplica, promovam as adequações necessárias a seu cumprimento, no que se refere ao tratamento por filtração de água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização e da obrigação do monitoramento de cianobactérias e cianotoxinas.

Art. 3º É de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, a revisão da Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano estabelecida nesta Portaria, no prazo de 5 anos ou a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente justificada de órgãos governamentais ou não governamentais de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação.

Art. 5º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DOU nº 1-E de 2 de janeiro de 2001 , Seção 1, página nº 19.

GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

NORMA DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece seu padrão de potabilidade e dá outras providências.

Art. 2º Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 3º Esta Norma não se aplica às águas envasadas e a outras, cujos usos e padrões de qualidade são estabelecidos em legislação específica.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins a que se destina esta Norma, são adotadas as seguintes definições:

I - água potável – água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;

II - sistema de abastecimento de água para consumo humano – instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão;

III - solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano – toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical;

IV - controle da qualidade da água para consumo humano – conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;

Art. 20. A autoridade de saúde pública, no exercício das atividades de vigilância da qualidade da água, deve implementar um plano próprio de amostragem, consoante diretrizes específicas elaboradas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Capítulo VI
DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 22. Toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, concebido e operado de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico desta Norma.

Art. 23. Toda água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização deve incluir tratamento por filtração.

Art. 24. Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com pressão superior à atmosférica.

§ 1º Caso esta situação não seja observada, fica o responsável pela operação do serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e informar à população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica.

§ 2º Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública.

Art. 25. O responsável pelo fornecimento de água por meio de veículos deve:

I - garantir o uso exclusivo do veículo para este fim;

II - manter registro com dados atualizados sobre o fornecedor e, ou, sobre a fonte de água; e

III - manter registro atualizado das análises de controle da qualidade da água.

§ 1º A água fornecida para consumo humano por meio de veículos deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L.

§ 2º O veículo utilizado para fornecimento de água deve conter, de forma visível, em sua carroceria, a inscrição: "ÁGUA POTÁVEL".

Capítulo VII
DAS PENALIDADES

Art. 26. Serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, aos responsáveis pela operação dos sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, que não observarem as determinações constantes desta Portaria.

Art. 27. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estarão sujeitas a suspensão de repasse de recursos do Ministério da Saúde e órgãos ligados, diante da inobservância do contido nesta Portaria.

Art. 28. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às autoridades de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representadas pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes, fazer observar o fiel cumprimento desta Norma, nos termos da legislação que regulamenta o Sistema Único de Saúde – SUS.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem estabelecer entendimentos para a elaboração de um plano de ação e tomada das medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 30. O responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água pode solicitar à autoridade de saúde pública a alteração na freqüência mínima de amostragem de determinados parâmetros estabelecidos nesta Norma.

Parágrafo único. Após avaliação criteriosa, fundamentada em inspeções sanitárias e, ou, em histórico mínimo de dois anos do controle e da vigilância da qualidade da água, a autoridade de saúde pública decidirá quanto ao deferimento da solicitação, mediante emissão de documento específico.

Art. 31. Em função de características não conformes com o padrão de potabilidade da água ou de outros fatores de risco, a autoridade de saúde pública competente, com fundamento em relatório técnico, determinará ao responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água que amplie o número mínimo de amostras, aumente a freqüência de